

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

MARINA PINHEIRO

A (IN)EFICÁCIA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:
UMA ABORDAGEM ACERCA DA LEI 11.101/2005

ERECHIM
2018

MARINA PINHEIRO

**A (IN)EFICÁCIA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:
UMA ABORDAGEM ACERCA DA LEI 11.101/2005**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das
Missões, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.**

**Orientador: Prof.º Ms. Rafael Sottili
Testa**

ERECHIM

2018

MARINA PINHEIRO

**A (IN)EFICÁCIA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:
UMA ABORDAGEM ACERCA DA LEI 11.101/2005**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das
Missões, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.**

Erechim, 27 de Novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Profº. Ms. Rafael Sottili Testa
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI

Prof. Ms.Andrea Mignoni
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI

Prof. Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI

AGRADECIMENTOS

Primeiramente desejo agradecer a Deus, pois sem Deus e sem fé não conseguiria prosseguir em meu propósito.

Agradecer imensamente a meus pais, Mauri Adalberto Pinheiro e Laudete Maria Pinheiro, por serem incansáveis juntamente comigo nessa etapa de minha vida. Quero agradecer seus conselhos que foram e sempre serão muito importantes para mim, ao mesmo tempo dizer que os amo e admiro profundamente.

Também desejo agradecer, de forma especial, ao meu professor orientador, Mestre Rafael Sottilli Testa, por ter orientado e colaborado muito ao longo da elaboração da monografia.

Agradecer as minhas amigas Ana Paula Kogik e Bruna Cristina Telles pelo apoio, pela força, por estarem sempre presentes ao longo da elaboração desta monografia.

Ainda quero agradecer a todos que, de alguma forma, estiveram comigo auxiliando ao longo desses cinco anos do curso de Direito.

Muito obrigada!

*“A injustiça num lugar qualquer é uma
ameaça á justiça em todo lugar”.*

Martin Luther King Jr

RESUMO

De meados de 2015 para cá uma crise financeira se abateu sobre o Brasil, o Real tem se desvalorizado no mercado estrangeiro, a economia interna vem sofrendo duros golpes e o empresariado tem adotado planejamentos austeros a fim de diminuir gastos. Em virtude de tudo isto não é raro ver que empresas muito sólidas e rentáveis estão tendo que recorrer à Lei de Recuperação Judicial para tentar solucionar seus problemas financeiros. Diante desta realidade, este estudo trata sobre a Lei 11.101/2005, a qual regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Por meio de uma revisão da literatura objetivou-se ampliar o conhecimento acerca do instituto da recuperação judicial, com base na doutrina voltada às empresas, na Lei n. 11.101/2005, bem como apontar a (in)eficácia do processo de recuperação judicial por meio de jurisprudências que abarcam o tema. Como resultados do estudo pode-se afirmar que a recuperação, como prevê a Lei 11.101/2005, possibilita ao empresário novas opções de pagamento, aumentando as possibilidades de solução do débito e a dilação do prazo para que os pagamentos sejam efetuados. Ficou claro que a recuperação judicial é um recurso extremamente viável para empresas que se encontrem em crise. Todavia, a (in)eficácia dos processos de recuperação judicial reside no curto prazo de suspensão do curso da prescrição das ações e execuções contra o devedor, pois as finanças da empresa encontram-se atreladas ao sistema bancário que cobra rapidez na solvência dos débitos.

Palavras-chaves: Recuperação Judicial. Crise Financeira. Falência. Sociedades empresárias.

RESUMEN

A mediados de 2015 a una crisis financiera sobrevino el Brasil, el Real se ha devaluado en el mercado exterior, la economía nacional ha estado sufriendo duros golpes y la comunidad empresarial ha adoptado planes austeros para reducir el gasto. Por todo ello no es raro ver a empresas sólidas y rentables tener que recurrir a la ley de reorganización para tratar de solucionar sus problemas financieros. Frente a esta realidad, este estudio trata la ley de 11.101/2005, que regula la reorganización judicial, la corte y la quiebra del empresario y a la sociedad empresario. A través de una revisión de la literatura objetivo ampliar el conocimiento sobre el Instituto judicial, basado en la doctrina dirigida a empresas, en la Ley Nº 11.101/2005, así como destacando la (in) eficiencia del proceso de recuperación judicial a través de leyes que cubren el tema. Como los resultados del estudio se puede afirmar que la recuperación, según lo previsto en la Ley 11.101/2005, permite las opciones de pago nuevo empresario, aumentando las posibilidades de solución de la deuda y la extensión del período para el cual los pagos se realizan. Estaba claro que la reorganización es un recurso muy viable para las empresas que se encuentran en crisis. Sin embargo, la (in) eficiencia de los procesos judiciales se encuentra en el corto plazo de la suspensión del curso de la prescripción de acciones y ejecuciones contra el deudor, como las finanzas de la empresa están vinculadas a la banca que carga rápidamente en la solvencia de la deudas.

Palabras clave: Reorganización Judicial. Crisis Financiera. Bancarrota. Sociedad de empresas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O PATRIMÔNIO E O INSTITUTO DA FALÊNCIA	10
2.1 Empresário e empresa no direito comercial	16
2.2 O processo de recuperação judicial	20
3 REGULAMENTAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DA EXTRAJUDICIAL E DA FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA	24
4 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS.....	47

1**INTRODUÇÃO**

Diante do quadro de crise econômica que assola o país desde meados de 2015, muitas empresas estão tendo que recorrer à recuperação judicial a fim de evitar a insolvência e até mesmo fechar as portas. O instituto da recuperação judicial existe justamente para evitar que as empresas sejam obrigadas a encerrar suas atividades quando passam por dificuldades financeiras.

Nesse sentido, este estudo trata sobre a Lei 11.101/2005, a qual regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Assim, objetivou-se ampliar o conhecimento acerca do instituto da recuperação judicial, com base na doutrina voltada às empresas, na Lei n. 11.101/2005, bem como apontar a (in)eficácia do processo de recuperação judicial por meio de jurisprudências que abarcam o tema.

A metodologia utilizada foi a indutiva, bem como a pesquisa bibliográfica por meio de uma revisão da literatura em sites e jornais de grande circulação, com procedimentos de seleção, leitura, análise e síntese de obras que versam sobre o tema, procurando as argumentações de renomados autores para compor um novo texto.

A escolha do tema se justifica pelo fato de que desde o início do curso haver um interesse em relação ao direito que as empresas possuem. A matéria de Direito de Empresa, despertou um maior interesse pela temática, sendo estudada a lei de Recuperação Judicial, e tomado exemplos de como funciona seu processo. O tema se faz de importância considerando o momento atual do país, onde muitas empresas encontram na recuperação judicial uma tentativa de se restabelecer no mercado. Uma tentativa que ao longo da monografia I II e III se compreendeu como ocorre e se efetivamente há uma eficácia ao longo do processo.

A relevância social do tema reside na questão de as empresas se recuperarem para voltar ao mercado, assim permanecendo atuante com seu capital na sua cidade, região, Estado, enfim, continuando a gerar emprego, renda e lucro. A relevância social está, também na questão dos funcionários destas empresas encontram-se em recuperação judicial, os quais podem seguir trabalhando não sendo necessário desligamentos e desemprego.

A fim de proporcionar um entendimento fluente ao leitor, esta monografia foi organizada em capítulos, sendo que o primeiro capítulo traz o conceito histórico de

recuperação judicial, iniciando já na Roma antiga com noções de como era tratado esse instituto. Após versa sobre as cinco fases do direito falimentar em que o Brasil foi dividido ao longo do tempo. Relatando, ainda como, ao longo do tempo, foi evoluindo, e se modificando. Mostra-se comparações com outros países, sendo eles a França e os Estados Unidos, relatando como a recuperação judicial está estabelecida nesses países. Trazendo desta forma um comparativo entre os países e como cada um deles trata o instituto da recuperação judicial. Conceitos de empresa e suas características, empresário, o empresário individual e a sociedade empresária.

No segundo capítulo inicia-se com a abordagem da lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei 11.101/2005), dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se, neste capítulo sobre as fases as quais a empresa passa durante o processo de recuperação judicial, os pontos de uma petição inicial que a lei estabelece também é trazido. Aborda-se, também, a questão dos funcionários de uma empresa que encontra-se em processo de recuperação judicial apontando quais são seus direitos e como a empresa deve proceder em relação a seus funcionários durante o processo de recuperação. São trazidos exemplos de empresas brasileiras que estão em processo de recuperação judicial, apontando dados referentes a suas dívidas.

No terceiro capítulo começa-se a trazer os efeitos do processo de recuperação judicial, os quais podem ser negativos ou positivos, e para isso é preciso haver uma fiscalização do devedor para que haja êxito no processo de recuperação judicial. São levantados dados da Serasa referentes ao número de recuperações judiciais no país. Também se aborda a diferenciação entre a recuperação judicial de micros e pequenas empresas ao longo do processo. Ainda neste terceiro capítulo são trazidas jurisprudências, sendo uma delas referente aos prazos que a lei de recuperação judicial estabelece no processo, e com o novo Código de Processo Civil, questiona-se como ficaria esse impasse. Por fim, traz-se um caso de uma empresa que está em processo de recuperação judicial e como está evoluindo.

2 O PATRIMÔNIO E O INSTITUTO DA FALÊNCIA

A recuperação judicial existente hoje, iniciou como o instituto da falência, tendo sua época exata questionada por alguns autores. Juan Iglesias, catedrático de Direito Romano na Universidade de Madri (apud NEGRÃO, 2014) traz que o instituto da falência teve sua origem no direito pretoriano, onde o credor que era favorecido por sentença obtinha a entrada os bens.

[...] as primeiras manifestações de execução no patrimônio do devedor ocorriam no direito pretoriano, através da *missio in bona*, ou entrada nos bens por solicitação de credor favorecido na sentença. No caso de serem vários credores, podiam associar-se todos à posse dos bens – *missio in rem* –, cujo efeito não era outro senão sua conservação e guarda – *missio in bona rei servandae causa*. (NEGRAO, 2014, p. 41).

Carvalho de Mendonça (1963) mostra que o instituto da falência teve sua origem no chamado *vendito bonorum*, na última fase do Direito Romano. O credor ou credores da dívida obtinha(m) sentença, e através dela procuravam um magistrado que, por sua vez, autorizava um *curator* para administrar os bens do devedor. O devedor tinha a posse e a propriedade jurídica de seus bens. Apenas não podia administrá-los. O patrimônio era como um penhor em benefício dos credores da dívida.

A partir dessa origem questionada do instituto da falência, passaram a surgir, no Direito Romano, fases que o instituto da falência percorreu ao longo dos anos. A fase onde o devedor pagava a sua dívida com seu próprio corpo. O Estado acabava não intervindo na solução do feito. Os credores que resolviam a questão.

[...] era uma execução pessoal, cujo procedimento consistia no credor deter a posse sobre a pessoa do devedor, sendo aprisionado por um prazo de sessenta dias, servindo neste período de escravo para o credor.(JUS,2000,p.1)

A fase em que o devedor ficava em cárcere privado junto ao credor por sessenta dias, passado esse prazo, o credor poderia vendê-lo como escravo ou até matá-lo.

A lei de tabuas trouxe uma evolução para aquela época mudando o modo de os credores cobrarem a dívida existente. O corpo não era mais o pagamento, mais sim os bens do devedor para serem dados em garantia. Essa lei segundo Celso Marcelo de Oliveira (2005) trazia uma forma mais branda de serem cobradas as dívidas, recaindo a pena não mais ao devedor e sim sobre o seu patrimônio.

No Brasil o direito falimentar foi dividido em cinco fases.

A primeira representa o período português, caracterizado pela aplicação da legislação do reino em matéria falencial, na qual tem destaque, por primazia, as Ordenações Afonsinas, consideradas o primeiro código europeu e que vigoraram até 1521 com a publicação das Ordenações Manuelinas. (NEGRÃO, 2014, p.43).

As Ordenações Afonsinas traziam um misto entre as diversas regras do Direito Civil e do Direito Comercial, sem o rigor propriamente dito. Uma dessas regras que era tratada no Título LXVII, era sobre quem pode ser preso por dívidas civis. A regra mencionava que se o devedor prometeu pagar ao credor, chegando a data de pagar, não paga a justiça pode prendê-lo até que quite a dívida com o credor, ou o credor pode solicitar à justiça a prisão do devedor. Se ocorresse o fato de o devedor fugir e o credor soubesse da fuga, mas não obtivesse um mandado de prisão, poderia ele mesmo prender ou mandar prender levando-o à prisão do Conselho, e esclarecendo o motivo da prisão o credor podia solicitar o cumprimento de seu direito.

As Ordenações Manuelinas que vieram logo após As Ordenações Afonsinas, não possuíam tantas regras quanto a anterior, mas pode-se destacar uma delas.

Em 1521, as Ordenações Afonsinas foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas, que, como o próprio nome mostra, foram elaboradas pelo Rei D. Manoel (por ordem dele). Referida Ordenação (Manuelinas), previa que ocorrendo a falência o devedor seria preso até pagar o que devia aos credores. Por outro lado, levando em consideração a influência do Direito Italiano, poderia o devedor ceder seus bens aos credores, evitando assim sua prisão. (JUS,2000, p.3).

Por último, o Brasil teve as Ordenações Filipinas que vigoravam de 1603 até 1916, ano em que foi promulgado o Código Civil Brasileiro. Nas Ordenações Filipinas em suas regras havia uma distinção entre a falência dolosa, culposa e sem culpa. Nas regras estabelecidas se encontrava em relação à proibição de cessar bens para garantia da execução de credores; pena de degredo para gastos

demasiados decorrentes de jogo; pena de morte natural, onde a pessoa que se endividasse e não fosse comerciante ou gestor de negócios, sua pena era de oito anos se o valor fosse inferior a cem cruzados.

A segunda fase no Brasil do Direito falimentar teve início com o Código Comercial no ano de 1850, que, segundo Ricardo Negrão (2014), se estendeu até a Proclamação da República. O sistema que era adotado no Código Comercial de 1850 era o sistema da cessação de pagamentos para a caracterização da falência. O Código em questão acompanhou as diversas alterações que ocorrem durante a sua vigência. Ao longo dessas alterações o Ministro da Justiça da época Joaquim Nabuco apresentou um projeto que tratava dos processos de falência, trazendo também por sua vez críticas ao Código Comercial de 1850.

[...] há quatorze anos o nosso comércio acolheu esperançoso a legislação de 1850. O tempo, porém, veio demonstrar que não era senão ilusória a proteção que o Código prometia aos credores. Com efeito, o nosso processo de falências, lento, complicado, dispendioso, importa sempre a ruína do falido e o sacrifício do credor. (NEGRAO, 2014, p. 47).

Dentre as inovações trazidas por Joaquim Nabuco na época destaca-se que deveria haver uma nomeação entre os liquidadores para administrar a falência; uma simplificação em relação ao processo para verificar os créditos; e uma regulamentação à falência dos bancos.

Passada essa fase partiu-se para a terceira fase, sendo esta republicana, que teve início através do Decreto nº. 917 de 24 de outubro de 1890 (BRASIL, 1890). Esse decreto, por sua vez, se viu fracassado para a época em que foi criado. Pois a mudança brusca do sistema falimentar, a autonomia excessiva que o decreto trazia para os credores, dentre outros fatores, contribuíram para o descrédito do decreto.

O decreto não obtendo êxito houve nova reforma em 1902 com a Lei nº. 859 (BRASIL, 1902), que também acabou por receber críticas. Na referida lei houve a exclusão do Ministério Público do processo; a nomeação de síndicos pelas Juntas Comerciais, sendo que no Distrito Federal haviam 40 síndicos que na época foram comparados a “Ali-Babás”. O clamor foi tanto que alguns Estados passaram a ter suas próprias legislações em relação a algumas matérias.

A lei então foi substituída em 1908 pela Lei nº. 2.024 (BRASIL, 1908), que vigorou até 1929. Essa lei entre outras inovações trazia:

[...] submissão das sociedades anônimas à falência; regulamentação da falência das concessionárias de obras ou de serviços públicos; proibição de o Ministério Público requerer a falência; introdução de rito breve para as chamadas falências sumárias de pequeno passivo. (NEGRÃO, 2014, p. 49).

A quarta fase não menos importante é a fase pré-empresarial, em 1939 Francisco Campos, advogado, professor, jurista e político brasileiro, responsável, entre outras obras, pela redação da Constituição brasileira de 1937, encarregou Trajano de Miranda Valverde, também advogado e jurista brasileiro, de apresentar um projeto de Lei de Falências.

Em 1943 foi encomendado um novo projeto de lei aos juristas resultando no Decreto-Lei 7.661 (BRASIL, 1945), que perdurou por sessenta anos, sendo substituído pela atual lei que regulamenta a recuperação judicial a extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresaria, a Lei 11.101 de 2005 (BRASIL, 2005). Mas para se chegar à Lei 11.101/2005 houve um grande trajeto a ser percorrido, sendo iniciado em 1993 com a tramitação do Projeto de Lei nº. 4.276/93. Esse projeto recebeu varias ideias.

Dois anos após, em 1995, o texto do projeto recebeu inúmeras emendas na câmara dos Deputados tendo como relator o Deputado Osvaldo Biolchi. Em 1999 o então presidente da Câmara dos Deputados criou uma comissão especial para avaliar o projeto de lei, composta de trinta membros. Sendo o projeto encaminhado posteriormente ao plenário para aguardar votação no ano de 2000.

No início esse projeto de lei apenas trazia a recuperação judicial e a liquidação judicial. Não fazia menção a concordata nem a falência.

[...] no texto alterado até 14 de Julho de 1998, o projeto considerava a recuperação judicial 'a ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, viabilizando, dessa forma, a realização da função social da empresa'. Já a liquidação judicial mantinha grande semelhança com os atuais arts.1º e 2º da Lei das Falências em vigor. (NEGRAO, 2014, p. 51).

O então projeto de lei ficou na espera de sua votação, retomando sua abertura no ano de 2003, onde obteve aprovação de um requerimento de urgência para tramitar, ganhando, dessa forma, mais celeridade para sua votação. Decorridos 10 anos desse trâmite de aprovação do projeto de lei, e tendo sofrido graves alterações, dentre as quais o fato de o relator Ramez Tebet do Senado Federal

manter apenas oito dos 222 artigos da lei na aprovação. Encaminhado à Câmara tendo o parecer parcial do Deputado Osvaldo Biolchi, finalmente é levado para ser sancionado como Lei 11.101 em 09 de fevereiro de 2005.

A lei de recuperação judicial e falências não se encontra só no Brasil, e um exemplo de lei desse instituto é da França, que se mostra ágil em seus processos de recuperação judicial e que desde 1985 já sofreu três grandes alterações em sua lei.

Segundo Candiota et al. (2016) a recuperação de uma empresa é, em média, de dois anos, sendo a mais célere em 48 dias. A empresa obtém vários mecanismos para evitar a falência dentre eles:

- a) Mandato *ad hoc*: a pedido de qualquer interessado (leia-se credor), o presidente do Tribunal do Comércio nomeia um mandatário (equivalente ao nosso administrador judicial), e ao nomear, designa as funções deste;
- b) regularização por mutuo acordo: onde podem ser suspensos os atos contra o devedor pelo prazo negociado em acordo com os credores;
- c) recuperação judicial: o objetivo é a cessão da empresa a um terceiro. Equivale ao que no Brasil conhecemos como venda UPI (unidade de produção isolada);
- d) liquidação; equivale a nossa falência. (CANDIOTA et al., 2016, p. 1).

Na França a sua lei de recuperação judicial abrange também pessoas físicas como artesãos, agricultores, profissionais liberais e também sendo bem interessante os avalistas e fiadores.

Dessa forma a França trata o instituto de recuperação judicial atualmente, sendo visto por sua celeridade nos processos de recuperação e abrangendo também pessoas físicas que podem ingressar com o pedido caso necessitem.

De uma forma ágil é tratado o processo de recuperação judicial nos Estados Unidos. Segundo o *site* O Globo, os Estados Unidos facilitam a segmentação entre classes de credores, facilitando assim a negociação de dividas.

Não são propostos planos de recuperação os EUA em que valor a ser recuperado pelo credor seja inferior ao valor que seria recuperado em caso de liquidação de ativos. Ou seja, se a liquidação dos ativos for mais rentável não há chance de prosperar uma recuperação. (O GLOBO, 2013, p. 1).

Nos Estados Unidos o administrador é fiscal, sendo que o devedor continua no controle dos negócios da empresa então em recuperação judicial. Nesses dois exemplos de países a recuperação judicial se dá de maneira distinta à do Brasil,

porém semelhante no fato de ambos quererem que haja uma recuperação da empresa, para seguir no mercado.

Empresas e empresários que possuem características conceito e demais particularidades. Como também a sociedade empresaria e suas funções.

2.1 Empresário e empresa no direito comercial

A doutrina traz o conceito de empresário, empresa, empresário individual, sociedade empresária, para assim aos poucos se entender como funciona a Lei 11.101/2005, partindo dos conceitos que a doutrina estabelece. Para ser considerado empresário é preciso exercer uma atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

O empresário, então, deve contratar empregados. Esses contratos que fazem circular os bens e serviços elencados no conceito trazido pela doutrina. “Produção de bens ou serviços. Produção de bens é a fabricação de produtos ou mercadorias. Toda atividade de indústria é, por definição empresarial. Produção de serviços, por sua vez é a prestação de serviços”. (COELHO, 2013, p. 41).

A circulação de bens se caracteriza pela oferta e procura do bem entre produtor e consumidor. É uma intermediação que ocorre. Com respeito aos bens ou serviços se tem sua distinção da seguinte maneira: os bens são corpóreos, enquanto os serviços não possuem materialidade. Sendo este sempre uma obrigação de fazer.

O conceito de empresário, já elencado, se encontra no Artigo 966 *caput* do Código Civil (BRASIL, 2002), mas com relação ao conceito de empresa, ainda não há um estabelecido. Mas partindo do conceito de empresário pode-se entender que a empresa é a atividade com essas características. “A primeira característica da empresa (ser uma atividade ‘econômica’) não costuma despertar dificuldades: A atividade empresarial é econômica no sentido de que é apta a gerar lucro para quem a explora. (COELHO, 2013, p. 43).

A segunda característica da empresa mostra que o empresário precisa articular quatro fatores de produção, sendo capital, mão de obra, insumos e tecnologia. Esses fatores necessitam de organização, para assim serem a produção de bens e serviços estabelecidos. A última característica de empresa se faz na produção de serviços na sua fabricação, na sua prestação. Como exemplo dessas prestações de serviços tem-se os bancos, as seguradoras, os hospitais, os estacionamento, etc.

O empresário pode ser pessoa física sendo denominado empresário individual, ou pessoa jurídica sendo sociedade empresária. O fato de haver uma união de pessoas para ganhar dinheiro explorando uma atividade econômica não os

torna empresários. A sociedade constituída por elas é que será uma empresária para conceitos legais.

Os sócios que constituem essa sociedade empresária podem ser investidores ou empreendedores da sociedade em questão. As regras aplicadas para a sociedade empresária e para o empresário individual são diferentes.

O empresário individual, em regra, não explora atividade economicamente importante. Em primeiro lugar, porque negócios de vulto exigem naturalmente grandes investimentos. Além disso, o risco de insucesso, inerente a empreendimento de qualquer natureza e tamanho, proporcional às dimensões do negócio: quanto maior e mais complexa a atividade, maiores os riscos. (COELHO, 2013, p. 51).

Desta forma os empresários individuais dedicam-se a negócios como varejo de produtos estrangeiros, confecção de bijuterias, doces para locais de comercialização, bancas de frutas, dentre outros similares.

Na visão de Farias (2018, p.1):

O profissionalismo consiste na pessoalidade e organização no exercício da atividade, bem como o domínio das informações sobre o produto ou serviço oferecido ao mercado. Engloba, também, a habitualidade, pois é necessário que a atividade seja realizada de forma habitual, já que não se considera atividade empresária a prática de atos isolados, mas sim a prática habitual e organizada dos atos necessários para o exercício da atividade econômica escolhida.

Para ser empresário individual o cidadão precisa estar em pleno gozo de sua capacidade civil e possuir 18 anos completos. Os emancipados podem ser empresários individuais exercendo como se maiores fossem. O incapaz possui uma única exceção à regra, sendo que há uma autorização para ser empresário individual. Essa autorização é chamada de Alvará e deve ser autorizada pelo juiz. O alvará só pode ser concedido pelo judiciário para o incapaz ter o poder de continuar gerindo a empresa como na época em que era capaz para tal feito. Esse alvará também vale nos casos em que o incapaz torna-se sucessor para gerir a empresa.

O exercício do incapaz na empresa pode ser feito mediante representação ou assistência. Caso houver impedimentos o juiz nomeará um gerente para representar o incapaz.

[...] os bens que o empresário incapaz autorizado possuía, ao tempo da sucessão ou interdição, não respondem pelas obrigações decorrentes da atividade empresarial exercida durante o prazo da autorização, a menos que tenham sido nelas empregados, antes ou depois do ato autorizatório. Do alvará judicial constará a relação destes bens. (COELHO, 2013, p. 53).

A sociedade empresária explora a atividade econômica de uma forma organizada. O Código Reale, que entra para o ordenamento pátrio não apenas para revolucionar pontualmente as relações individuais entre os particulares, mas trazendo importantes considerações acerca destas relações, entre as quais as de comércio, traz as três funções importantes que cumpre a sociedade simples. A primeira traz que a sociedade simples é um dos vários tipos que a lei estabelece para quem quer explorar a atividade econômica conjuntamente. Possui uma forma mais simples e ágil nos negócios, negócios esses de menor potencial, mas não menos importantes para o mercado.

A segunda é sobre a sociedade simples servir de modelo mais abrangente para as demais sociedades existentes. A disciplina da sociedade simples encontra-se discriminada do Artigo 997 ao 1.044 do Código Civil. Sendo que o Artigo 999 diz:

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime. (BRASIL, 2002).

A terceira e última função da sociedade simples, é que ela se enquadra como uma categoria de sociedade. Sendo que dessa forma pode ser adotado qualquer um dos tipos de sociedades empresárias, com exceção das sociedades por ações, anônima e comandita por ações.

Em sentido estrito a sociedade simples é estabelecida como um tipo de sociedade, e em sentido *lato*, na categoria das sociedades não empresárias. Sendo que as empresárias podem adotar cinco tipos, sendo: nome coletivo, comandita simples, limitada, anônima, comandita por ações. As simples podem ser nome coletivo, comandita simples, limitada, cooperativa e simples.

Para melhor entendimento, o Artigo 2º da Lei 11.101 de 2005, assim comanda:

Art. 2º. Esta Lei não se aplica a:

- I – empresa pública e sociedade de economia mista;
- II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. (BRASIL, 2005).

Após esses conceitos trazidos referente à empresa, às sociedades, ao empresário individual, pode-se adentrar de vez na lei vigente 11.101 de 2005, que no seu Artigo 1º já estabelece para quem se aplica a lei, sendo os simplesmente devedores que terão e irão usufruir dessa lei para tentar restabelecer sua empresa no mercado.

2.2 O processo de recuperação judicial

A empresa solicitando a recuperação judicial e apresentando seu plano de recuperação, deve ser homologado o acordo no local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil. E é esse juízo que terá competência para gerir o processo de recuperação judicial da empresa.

Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico. (COELHO, 2013, p. 61).

Se o devedor é sociedade estrangeira, será verificada qual filial no Brasil possui maior volume de negócios, para assim ser decidido qual será o principal estabelecimento da empresa. A empresa mudando de endereço seu principal estabelecimento não será modificado no processo de recuperação judicial para os feitos falimentares.

O Ministério Público durante o processo de recuperação judicial é muito pouco solicitado, vindo a intervir no processo quando estiver expressamente previsto. Sendo os seguintes casos:

Ele tem legitimidade para impugnar a relação de credores (art. 8), para pedir a substituição do administrador judicial ou de membro do comitê (art. 30) e para recorrer da concessão da recuperação judicial (art. 59 parágrafo 2º); Ele deve ser intimado do despacho de processamento da recuperação judicial (art. 52,V), do pedido de homologação de recuperação extrajudicial (art. 163), da sentença concessiva de recuperação judicial (art. 187), e do relatório do administrador judicial que apontar a responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos no processo (art. 22 parágrafo 4º), bem como ser informado pelo juiz de qualquer indício de prática de crime falimentar (art. 187, 2). Ele deve-se manifestar na prestação de contas do administrador judicial. Ele deve, ao ser intimado da sentença de convolação em falência, propor a ação penal ou requisitar a instauração do inquérito policial, sempre que houver indícios de crime falimentar (art.187) (COELHO, 2013, p 65-66).

Esses são os quatro momentos em que o Ministério Público pode vir intervir no processo de recuperação judicial da empresa, mas tendo assim um papel importante no decorrer do processo de recuperação judicial da empresa.

No processo de recuperação judicial da empresa há dois tipos de credores que não são admitidos sendo eles os titulares de crédito derivado e obrigação gratuita e os créditos por despesas para tomar parte nos feitos falimentares. O primeiro credor não admitido se faz pelo motivo de economizar os créditos que a empresa possui, não os comprometendo em obrigações gratuitas, sendo que ainda a empresa deve quitar suas dívidas com os demais credores.

O segundo refere-se a uma exceção à regra, pois nos feitos falimentares as custas e honorários despendidos pelo credor não podem ser reclamados na massa ou do devedor em recuperação. Sendo reclamáveis, assim, as custas judiciais provindas do litígio com o devedor.

Se determinado credor precisou, por ação de conhecimento, obter inicialmente a declaração da existência e extensão de seu crédito, as custas judiciais desse processo ele pode habilitar na massa falida, mas não poderá reclamar das despesas e honorários de advogado que pagar para promover a habilitação. (COELHO, 2013, p. 68).

Conforme Santana (2018) os credores não admitidos no processo judicial seriam as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as instituições financeiras públicas, as instituições financeiras privadas, as cooperativas de crédito, os consórcios, as entidades de previdência complementar, as sociedades operadoras de planos de assistência a saúde, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização entre outras entidades legalmente equiparadas.

Isso se enquadra nos dois tipos de credores relatados anteriormente, trazendo agora exemplos de credores que não são admitidos no processo de recuperação judicial.

Os credores durante o processo de recuperação judicial poderão conforme for o caso ter seus créditos impugnados e desta decisão caberá um agravo de instrumento, conforme o artigo 11 da Lei 11.101/2005 os credores que tiverem seus créditos impugnados serão intimados para contestar no prazo de cinco dias, para juntarem documentos e provas, para assim terem, quem sabe, uma decisão favorável aos seus créditos, que num primeiro momento da ação foram impugnados.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito. (BRASIL, 2005).

O artigo 13 demonstra que se versarem sobre o mesmo crédito, terão só uma atuação as impugnações, mas cada uma delas será atuada em separado. Para ser oferecida essa impugnação deve ser através de advogado. Sendo um ato privativo da advocacia. Se a habilitação não foi feita por advogado não há de certa forma um problema, desde que os demais atos sejam feitos por um advogado.

Passado o prazo estipulado para haver as impugnações, e nenhuma for apresentada, o juiz irá homologar a relação de credores apresentada pelo devedor como quadro geral de credores. Ocorrendo desta forma, não haverá nova publicação do feito, pois como não houve alterações apenas serviria para trazer mais custas ao processo.

O juiz com o parecer do administrador judicial, retoma os autos de impugnação, sendo todos promovidos a conclusão.

Aquelas impugnações, que não se impõe a dilação probatória, são, então, julgadas desde logo. O juiz decide de a relação de credores republicada esta correta ou se tem razão o impugnante. Em relação as demais, o juiz fixa aos aspectos controvertidos, decide as questões processuais pendentes e determina as provas a serem produzidas (nomeia perito, designa audiência de instrução e julgamento etc.), concluída a dilação probatória, o juiz julga a impugnação acolhendo-a ou rejeitando-a. (COELHO, 2013, p. 90).

Havendo uma impugnação de crédito, o juiz irá determinar a reserva do valor para o seu atendimento. Essa reserva refere-se à parte sobre a qual versa a impugnação. Passada e resolvida essa parte relativa à impugnação dos créditos dos credores, o juiz parte para o administrador judicial que é referido no Artigo 18 da Lei 11.101 de 2005.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações (BRASIL, 2005).

Com a publicação referida no parágrafo único do Artigo 18, declara-se encerrado o procedimento de verificação de crédito. Passada essa fase segue-se o processo de recuperação judicial, conforme a lei e os tramites legais estabelecidos.

3 REGULAMENTAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DA EXTRAJUDICIAL E DA FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

O fato de uma empresa solicitar o pedido de recuperação judicial pode se dar por alguns motivos, dentre eles a má administração, a falta de controle financeiro num modo geral dentro da empresa, ausência de plano de negócios e de planilha de custos mensais da empresa, para assim haver um parâmetro do que acaba por entrar e sair de valores da empresa. Uma crise no país também pode contribuir para haver um *déficit* financeiro na empresa e assim ser solicitado o processo de recuperação judicial.

A Lei 11.101/05 trouxe uma esperança para as empresas, para auxiliá-las na recuperação em si de seu capital, seus créditos, sua empresa como um todo. Mantendo, dessa forma, viva no mercado, e com o tempo se possível, retomando suas atividades com um bom capital de giro e pagando seus credores em dia.

O Artigo 47 da Lei 11.101 traz o objetivo que tem a recuperação judicial.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005).

Esse artigo relata bem o objetivo que é dar um fôlego à empresa, mostrando que a lei foi criada com o intuito de ajudar as empresas a se restabelecer no mercado.

O processo de recuperação judicial de uma empresa é dividido em três fases: fase postulatória, deliberativa e fase de execução. Na primeira fase, sendo a fase postulatória o empresário individual ou a sociedade empresaria que está passando pela crise, apresenta um requerimento de benefício. O início se dá pela petição inicial e o encerramento dessa fase pelo despacho do juiz mandando processar o pedido.

A fase deliberativa se fixa em organizar e aprovar um plano de reorganização. Essa fase começa com o despacho que manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício.

A última fase do processo de recuperação judicial se baseia em fiscalizar o plano que foi aprovado. Tendo seu início na decisão concessiva da recuperação judicial e finalizando com a sentença de encerramento do processo.

Art.51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
As demonstrações contábeis relativas a 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
a) Balanço patrimonial;
b) Demonstração de resultados acumulados;
c) Demonstração do resultado desde último exercício social;
d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. (BRASIL, 2005).

Para uma empresa solicitar o pedido de recuperação judicial, deverá preencher alguns requisitos conforme estabelece a lei. Dentre esses requisitos exige-se que a empresa esteja exercendo regularmente suas atividades há mais de dois anos. Não tenha solicitado nenhum pedido de recuperação judicial em cinco anos. Após ter se enquadrado nesses requisitos a empresa pode entrar com o processo de recuperação judicial.

Pelo artigo 51 da Lei 11.101/05 pode-se observar que a empresa necessita ser bem coerente e realista com a real situação em que se encontra, mostrando os resultados que tem até o momento.

Esses resultados dependerão muito de em qual situação financeira a empresa se encontra no momento. Por exemplo, na cidade de Rio Grande no Estado do Rio Grande do Sul a empresa Ecovix que comanda o estaleiro do Rio Grande encontra-se em fase de conclusão de seu plano de recuperação judicial. Suas dívidas beiram R\$ 7,5 bilhões.

É preciso aprovar o plano de recuperação judicial, sem ele não tem como retomar as atividades do Estaleiro Rio Grande, adverte o diretor executivo da Ecovix, Christiano Morales. Atualmente, a empresa não registra receitas entrando e possui despesa com ações como manutenção e consumo de energia elétrica na ordem de R\$ 1 milhão a R\$ 1,5 milhão ao mês. (KLEIN, 2018, p. 13).

A situação da empresa Ecovix, traz um porém em relação a sua recuperação judicial. Suas despesas com a empresa são altíssimas, sendo assim suas dívidas aumentam. Como o seu diretor executivo citou, a aprovação do plano se faz de

suma importância para serem retomadas as atividades da empresa. O objetivo da empresa é solucionar seus problemas financeiros o mais breve possível, para retomar a produção e auferir lucros.

A empresa Oi também se encontra em recuperação judicial, se mostrando uma das mais difíceis atualmente no mercado. Pois sua dívida contempla em torno de 65 milhões. Sua meta para uma injeção de capital está prevista para o final deste ano.

A meta para o investimento em bens de capital, após a aprovação do plano, é de R\$ 7 bilhões ao ano. A Oi depende desse aporte para se manter competitiva, já que vem crescendo apenas em clientes de televisão, e perdendo usuários em outros serviços. Em 2017, a operadora investiu R\$ 5,6 bilhões, registrou queda de 7,8 e sua receita e sofreu prejuízo de R\$ 3,69 bilhões. (OI PREVÊ..., 2018, p. 15).

Embora a crise da empresa Oi esteja de certa forma agravando a empresa em grande escala, a Oi consegue ainda manter seus clientes, e lançar novas projeções no mercado para seus consumidores.

“Em evento ontem, a empresa anunciou novos planos pós-pagos para famílias, em que o cliente pode fazer o compartilhamento de internet com até quatro dependentes”. (OI PREVÊ..., 2018, p. 15).

Duas empresas grandes no país, sendo que uma no Estado gaúcho, atravessam uma crise, a qual estão se valendo do processo de recuperação judicial para obter uma solução para a recuperação financeira da empresa. O fato das empresas buscarem uma solução para haver uma recuperação, demonstra o interesse de se manter no mercado, manter seus consumidores e seus funcionários.

Os funcionários por sua vez, acabam ficando sem saber como funcionará suas questões trabalhistas enquanto a empresa atravessa o processo de recuperação judicial. Mas a lei de recuperação judicial estabelece em seu Artigo 54 *caput* e parágrafo único em relação aos funcionários de uma empresa que se encontra em processo de recuperação judicial.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (BRASIL, 2005).

O parágrafo único da referida lei prevê o prazo de 30 dias para a realização do pagamento de até cinco salários mínimos por trabalhador que estejam vencidos nos três meses que antecedem o pedido de recuperação judicial da empresa. Os funcionários então de uma empresa que entra em processo de recuperação judicial, têm seus direitos estabelecidos e prazos para serem cumpridos. Em relação aos acidentes de trabalho tem-se o seguinte:

Em relação às obrigações trabalhistas, porém existem limites para o que pode ser negociado no plano de recuperação. Nesse sentido, o prazo máximo para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho é de um ano. (NASCIMENTO, 2018, p. 1).

Desta forma pode-se verificar que há um prazo para pagamento em relação aos funcionários, e aos acidentes de trabalho que ocorreram, sendo dado o período de um ano para a realização dos pagamentos. Também há um prazo de trinta dias, não maior que isso para pagamento de salários vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, havendo um limite de cinco salários mínimos por trabalhador.

Há também a previsão de outras condições referente ao pagamento dos funcionários.

Assim supondo um empregado cujos últimos dois décimos terceiros não foram pagos e que também não recebeu os cinco últimos salários, o plano poderá prever as seguintes condições para ele:

- a) Pagamento dos décimos terceiros em até um ano;
 - b) Pagamento dos três últimos meses de salário, até o limite de cinco salários mínimos, em até 30 dias;
 - c) Pagamento dos demais salários atrasados em até um ano.
- (NASCIMENTO, 2018, p. 1).

Os funcionários da empresa que se encontram em recuperação judicial possuem seus direitos estabelecidos na lei, mas na prática pode-se perceber que não é bem isso que ocorre. Embora o plano que a empresa apresente não poderá prever a suspensão no pagamento dos salários, nota-se por notícias na mídia que a empresa pode postergar esses pagamentos por até anos, deixando seus funcionários numa situação delicada. Os funcionários que continuam trabalhando na empresa durante seu processo de recuperação judicial, terão pela lei, que ter seus

salários pagos normalmente. Uma jurisprudência do Supremo Tribunal Federal deste ano negou um provimento de agravo referente aos créditos trabalhistas.

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/2005. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (DISTRITO FEDERAL, 2018).

O Artigo 49 da Lei 11.101/05¹ referencia que todos os créditos vencidos ou não entrarão no plano de recuperação judicial na data do pedido. Dentre eles os trabalhistas também. Por esse artigo pode-se entender que entram todos os créditos existentes, vencidos ou não no plano de recuperação judicial a ser aprovado.

O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive consoante com o disposto ao artigo 7º da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. (ARRUDA; SOARES, 2017).

As ações trabalhistas que começam a ter andamento antes de uma empresa entrar em processo de recuperação judicial continuarão prosseguindo, e após serão incluídas no quadro de credores da empresa que está no processo de recuperação judicial.

A lei de recuperação judicial também estabelece em seu Artigo 55 *caput*, o prazo para os credores manifestarem sua objeção em relação ao plano de recuperação judicial apresentado pela empresa, com a seguinte redação: “Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei” (BRASIL, 2005).

¹ “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial”. (BRASIL, 2005).

Nesse artigo pode-se averiguar uma das fases em que os credores podem se manifestar em relação ao plano apresentado pela empresa que encontra-se em processo de recuperação judicial. Há uma outra chance estabelecida no Artigo 5º inciso XXXIV, a, XXXV e LV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sendo o prazo de 15 dias para contestar a petição inicial apresentada.

Em duas fases da recuperação judicial os credores poderão opor-se ao pedido do devedor: a primeira, expressamente contemplada na CF, Art. 5º, XXXIV, a, XXXV e LV, em que é assegurado a todos os credores o direito de contestar o pedido inicial, no prazo de quinze dias, contando da publicação do edital, prevista no Art. 52 parágrafo 1º, para ciência do ajuizamento da ação de recuperação. A segunda, categoricamente explicita nos Arts. 52 parágrafo 1º, III, e 55 *caput*, em que garante a qualquer credor impugnar o plano de recuperação, em petição fundamentada, em que deverá deduzir as razões de fato e de direito com que se contrapõe ao plano. (LOBO, 2012, p. 212).

Durante o processo de recuperação judicial que se segue, o Artigo 60 da Lei 11.101/05 combinado com Artigo 142 da mesma lei, estabelecem referente a empresa obter vendas de filias ou unidades produtivas da empresa isoladas do devedor. “Art. 60 – se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará sua realização, observando o disposto ao art.142 desta lei” (BRASIL, 2005).

O Artigo 142², da referida lei, traz as modalidades para ser procedida a alienação do ativo, sendo três tipos elencados o leilão, por lances orais, propostas fechadas e pregão. Em seu parágrafo 2º está estabelecido que a alienação se dará pelo maior valor oferecido, ainda que esse valor seja inferior ao valor de avaliação. O leilão que ocorrer mediante propostas fechadas se dará da seguinte maneira:

Os interessados deverão, até a data aprazada, depositar, no cartório da vara em que tramite o feito, envelopes fechados contendo laços. A escolha tem base no entendimento sobre ser desaconselhável a realização de leilão público. trata-se, tal como leilão oral, de declaração de compra e venda, de oferta efetiva, não de simples promessa, pelo que o lançador ou licitante estará vinculado à sua declaração. (SZTAJN, 2012, p. 506).

Após a realização da entrega dos envelopes não se admitirá retratação, mesmo que os envelopes não tenham sido abertos ainda. A abertura do envelope se

² “Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades: I – leilão, por lances orais; II – propostas fechadas; III – pregão”. (BRASIL, 2005).

dará pelo juiz com data e hora e local indicados no edital, para assim evitar que haja vícios formais. O pregão por sua vez está estabelecido no parágrafo 5º do referido artigo, onde se faz por comportar duas fases durante seu processo. A empresa tendo aprovado no plano de recuperação judicial a venda de suas filiais ou unidades produtivas da empresa, será de grande valia para auxiliar na recuperação da empresa.

É indispensável que a venda do imóvel esteja prevista expressamente no plano de recuperação judicial e que seja realizada com base nos termos definidos no plano de recuperação aprovado pelos credores. Neste sentido, para adquirir um ativo imobiliário de uma empresa em recuperação judicial, o primeiro aspecto que deve ser avaliado pelo comprador é a regularidade do processo de recuperação judicial, com o intuito de confirmar que todos os requisitos legais foram observados na aprovação e homologação do plano de recuperação e, ainda, que a proprietária do imóvel em questão foi incluída no processo, para os casos de recuperação judicial envolvendo grupos econômicos. Isto porque, havendo a transformação da recuperação judicial em falência, há o risco de a transferência de ativos sem o consentimento expresso dos credores vir a ser considerada ineficaz. (BOMFIM; RIBEIRO, 2015, p. 1).

Para quem irá adquirir um imóvel de uma empresa em recuperação judicial, deve valer-se de cuidados, uma averiguação de que e em que termos foram designados para a venda e se as dívidas em relação à empresa não consta o imóvel adquirido como pagamento, para que ocorra tudo bem com a compra efetuada.

Ademais, continuará sendo essencial a realização de auditoria imobiliária, para que o comprador possa verificar a situação jurídica do imóvel e se certificar de que todas as possíveis dívidas relativas ao imóvel, cuja aquisição é pretendida, foram consideradas no processo de recuperação judicial e estão indicadas no documento que elenca as condições de venda deste ativo. A esse respeito, deve-se ter especial atenção para as dívidas de natureza fiscal e trabalhista relativas ao próprio imóvel e à empresa proprietária. (BONFIM; RIBEIRO, 2015, p. 1).

A empresa que passa pelo processo de recuperação judicial, e tem a aprovação pelos credores para realizar a venda de suas filiais e demais bens, ajuda com valores a restabelecer aos poucos sua empresa, e trazer satisfação também aos seus credores. A alienação ou venda os bens da empresa não possui nenhuma sucessão em relação às obrigações do devedor.

O STJ e o STF tem reconhecido que a competência para decidir se há ou não sucessão é do juízo da recuperação e este vem afirmando não haver sucessão pelas obrigações trabalhistas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 3.934, acabou concluindo pela perfeita constitucionalidade do referido dispositivo asseverando que: do ponto de vista teleológico, salta à vista que o referido diploma legal buscou, antes de tudo, garantir a sobrevivência das empresas em dificuldade – não raras vezes derivadas das vicissitudes por que passa a economia globalizada-, autorizando a alienação de seus ativos, tendo em conta, sobretudo, a função social que tais complexos patrimoniais exercem, a teor do disposto no art.170, III, da Lei Maior. (TOMAZETTE, 2018, p. 150).

A lei 11.101/2005 aborda em seu Capítulo VII, a fraude contra credores, um instituto que no Código Civil de 2002 também é abordado na sua Seção IV Artigos 158 a 165. O artigo 158 do Código Civil³ relata sobre os negócios jurídicos de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se o devedor praticar poderão ser anulados pelos credores quirografários.

Já pela Lei de 11.101/05 o seu primeiro artigo (168) sobre fraude contra credores estabelece em seu *caput*, parágrafos e incisos o seguinte:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Aumento da pena. § 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente: I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos; II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros; III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado; IV – simula a composição do capital social; V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena. (BRASIL,2005)

³ “Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. § 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente. § 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles”. (BRASIL, 2002).

Nesse artigo da Lei 11.101/05 pode-se verificar as penas que vão incidir para a empresa que praticar o crime de fraude contra credores.

O parágrafo 1º inciso I, do Artigo 168 da Lei 11.101/05 relata sobre a empresa omitir dados no balanço contábil, o que anteriormente já foi mencionado em relação que a empresa necessita demonstrar todos os seus dados atualizados para assim não se prejudicar. Já na abertura de uma empresa se é exigido os livros fiscais de acordo com cada atividade que a empresa exerça.

Entre as obrigações acessórias relacionadas com a inscrição de contribuinte na repartição fazendária da localização do respectivo estabelecimento, está a adoção de livros fiscais. O cumprimento deve sempre levar em consideração a natureza da atividade econômica a ser desenvolvida pelo estabelecimento em inscrição. (RUSSO; OLIVEIRA, 2001, p. 365).

A obrigatoriedade desses livros confere à empresa uma noção de seus gastos e seus lucros, facilitando o progresso da empresa. Mas caso a empresa omita as informações de seu livro fiscal e demais dados solicitados de propósito, para assim obter algumas vantagens, pratica desta forma o crime de fraude contra credores. Se a empresa for condenada por praticar referido crime, sua condenação terá efeitos.

A condenação por crime falimentar implica ao condenado as seguintes restrições, enquanto não for penalmente reabilitado: a) não pode exercer atividade empresarial; b) não pode integrar a administração de nenhuma sociedade simples ou empresária, seja como diretor, seja como membro de conselho; c) não pode gerir empresa na condição de mandatário ou de gestor de negócio. Esses efeitos não são necessários (a lei diz 'automaticos') de qualquer sentença declaratória da falência e devem ser motivadamente declarados na sentença penal. (COELHO, 2013, p. 519).

Os efeitos da condenação podem chegar a cinco anos, mesmo após a extinção da punibilidade, isso só não ocorre, se o condenado ter sua reabilitação penal antes desse tempo.

O Artigo 163 do Código Civil⁴ cita mais uma ação que pode incidir em fraude contra credores praticada pelo devedor que também serão considerados fraude as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. O Artigo 165 do Código Civil esclarece o que acontecerá com a vantagem

⁴ “Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor”. (BRASIL, 2002).

indevida do devedor: “Art. 165 - Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores”. (BRASIL, 2002).

O Código Civil de 2002 já fazia menção à fraude contra credores, estabelecendo as anulações dos feitos pelos devedores, e o concurso dos credores, que posteriormente veio com a Lei 11.101/05, e ficando o Código Civil complementando a lei e auxiliando nesse quesito de fraude contra credores.

As empresas também podem ter problemas na hora de renovar seu cadastro, caso tenham praticado o crime de fraude contra credores, ou por leis que façam exigências para haver uma renovação. Como nesse exemplo de jurisprudência do Supremo Federal.

Ementa: Direito tributário. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Impedimento de renovação da inscrição estadual de sociedade empresária. Restrição ao livre exercício da atividade econômica por Portarias estaduais. Caracterização como sanção política pelo Tribunal de origem. Aplicação de precedentes desta Corte. Revisão de matéria fático-probatória. Supressão de instância. Desprovisionamento. 1. Ao analisar os argumentos do agravante, o TJSP entendeu que o impedimento de renovação da inscrição estadual cria óbice ao desempenho das atividades econômicas da agravada, violando os arts. 1º, IV, e 170, IV, da Constituição. Afirmou, ainda, que as Portarias CAT 92/98 e CAT 02/2011, que motivaram o indeferimento da renovação da inscrição, mitigam os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa. 2. O agravante não conseguiu comprovar perante as instâncias inferiores que o indeferimento da renovação da inscrição estadual, com base nas referidas portarias, não configura sanção política, a justificar a não aplicação dos precedentes desta Corte em casos análogos a este. 3. Rever o entendimento do Tribunal de origem implicaria reanálise de fatos à luz da legislação infraconstitucional pertinente. Não cabe ao STF, em agravo em recurso extraordinário, analisar se o cancelamento de inscrição estadual para alteração de regime de apuração de tributo – que implica mudança na periodicidade de cômputo de fatos geradores, pagamentos e cumprimento de obrigações acessórias – impede, na prática, o desenvolvimento da atividade econômica empresarial. 4. O acórdão recorrido está fundado na premissa de que a inscrição estadual da sociedade empresária não é renovável, uma vez que o indeferimento de renovação impede o desenvolvimento das suas atividades. Assim, o Tribunal de origem não se pronunciou a respeito da inadimplência reiterada da recorrida nem quanto à aplicação ao caso do entendimento firmado no RE 550.769, não sendo possível ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente da matéria, sob pena de supressão de instância. Óbice para apreciação do recurso na Súmula 284/STF. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixado na instância inferior, observados os limites legais do art. 85, §§ 3º, 4º e 5º. (SÃO PAULO, 2017).

A importância de a empresa possuir tudo dentro da lei, sem procurar o tão mencionado “jeitinho brasileiro”, se faz de suma importância, pois a perda que pode ocorrer por não haver cumprido os trâmites legais pode ser muito grande.

O Código Tributário Nacional em seu Artigo 133⁵ estabelece, sobre os débitos tributários, que as empresas têm que responder ao possuir um estabelecimento comercial.

Por força deste dispositivo, independentemente da contabilização, o adquirente do estabelecimento terá responsabilidade pelas obrigações tributárias do alienante relativas ao exercício da atividade. Registre-se que não se trata de uma sucessão universal nas obrigações tributárias, mas de uma sucessão limitada às obrigações referentes ao exercício da atividade empresarial, protegendo-se o fisco. (TOMAZETTE, 2018, p. 147).

A empresa deverá sempre estar regular em suas atividades, e atender ao que a lei exige para se manter no mercado. Possuindo assim uma empresa comprometida com a lei e a ordem estabelecida.

Desta forma a empresa estando em regularidade conforme a lei estabelece, ao ter sua empresa entrando em um processo de recuperação judicial poderá passar todas as fases e ter seu plano se estiver tudo de acordo aprovado, e a partir da aprovação iniciar sua recuperação, junto com uma fiscalização numa das fases do processo.

⁵ “Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (BRASIL, 1966).

4 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial produz efeitos para a empresa e para o seu empresário, podendo ser positivos ou negativos, dependendo de como ocorre o processo de recuperação da empresa ao longo do período. A Lei 11.101/05 traz o intuito de auxiliar a empresa para que haja efeitos positivos.

Os efeitos quanto a pessoa do devedor, comerciante ou empresário, estão relacionados à necessidade de se efetuar uma fiscalização sobre a sua pessoa, para que a recuperação judicial não tenha por consequência o agravamento da sua situação econômica. (BERTOLDI, RIBEIRO, 2014, p. 586).

Essa fiscalização que ocorre com o devedor se faz necessária para que não haja um mal aproveitamento da recuperação judicial, sendo o devedor se aproveitar da situação ocasionando algo danoso ou praticando a fraude contra credores.

O fato de haver essa prática de fraude contra credores, ou mesmo se aproveitar de uma lei imposta que possibilita uma possível recuperação da empresa para praticar atos danosos, são alguns pontos que, segundo Abrão (2016) a lei deveria modificar. “É inescandível, portanto, no atual estágio, que a lei 11.101/2005, por inúmeros aspectos, esta defasada, desatualizada e, mais do que isso desajustada ao ambiente empresarial brasileiro” (ABRÃO, 2016, p. 65).

Muitas empresas nos últimos anos recorreram sim à recuperação judicial, mas também há outro ponto de vista, se recorreram pode ser que viram uma saída ali para haver uma melhora econômica em sua empresa, algo que antes de 2005 não ocorria por não haver uma lei específica de recuperação judicial. Dados desse ano mostram um aumento em pedidos de recuperação judicial.

De acordo com Indicador Serasa Experian de Falências e Recuperações (SERASA, 2018), em fevereiro foram requeridos 132 pedidos de recuperações judiciais, aumento de 14,8% em relação a fevereiro de 2017. Em relação a janeiro, os pedidos subiram 109,5%. As micro e pequenas empresas lideraram os requerimentos em fevereiro de 2018, com 83 pedidos, seguidas pelas médias (36) e pelas grandes empresas (13).

Houve queda de 1,0% referente ao período de janeiro e fevereiro de 2017 sendo realizados 197 pedidos e nesse ano no mesmo período foram realizados 195 pedidos de recuperação judicial. Há em alguns pontos uma pequena queda em

pedidos, em outro um aumento em relação ao ano anterior. Mas ao se analisar que se todas ou parte dessas empresas tiverem seu capital e bens recuperados, a lei, de certa forma, cumprira seu objetivo de recuperar empresas que passam por crises econômicas, conseqüentemente, melhorando o país em que residem. Um exemplo já citado anteriormente de uma empresa que se encontra em recuperação judicial é a Telefonía Oi que teve negado seu pedido de repercussão geral. Segue acompanhamento processual:

Processo Eletrônico

DJe-086 DIVULG 03-05-2018 PUBLIC 04-05-2018

Parte(s)

AGTE.(S) : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADV.(A/S) : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ementa

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA DO CASO CONCRETO PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS FÁTICOS, JURÍDICOS E COMPARATIVOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

Decisão

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC. Primeira Turma, Sessão Virtual de 13.4.2018 a 19.4.2018. (MINAS GERAIS, 2018).

Esse caso em específico encontra-se muito em evidencia, pois era ou é uma das maiores empresas de telefonia do país, que no momento passa por essa crise, e procura a melhor solução para sua empresa, através da Lei 11.101/05.

Abrão (2016) que embora trouxe que a lei está desatualizada, mencionou uma virtude da lei, principalmente em relação ao administrador judicial que conforme estabelece a lei deve ser um profissional idôneo, de preferência com especialização em área jurídica⁶.

⁶ “Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.” (BRASIL, 2005).

A principal virtude característica da Lei 11.101/05, inegavelmente, fora a multidisciplinar e a contribuição das áreas de economia, administração de empresa, contabilidade e o papel fundamental do administrador judicial para corresponder as expectativas do juízo e, ao mesmo tempo, pacificar o diálogo entre credores e devedores. (ABRÃO, 2016, p. 67).

As micro e pequenas empresas lideraram o *ranking* em fevereiro deste ano de 2018 com os pedidos de recuperação judicial. As micro e pequenas empresas possuem algumas regras específicas para procederem seu pedido e processo de recuperação judicial. Na Lei 11.101/05 se encontra a partir do Artigo 70 até o Artigo 72. O Artigo 71 *caput* e incisos estabelece:

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I – abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei;

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3o e 4o do art. 49;

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas;

III – preverá o pagamento da 1a (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados. (BRASIL, 2005).

Na recuperação das micro e pequenas empresas conforme estabelece a Lei 11.101/05 se dá de forma mais simples, um processo mais célere, devido ao pequeno porte da empresa, para, dessa forma, haver uma possível recuperação. O inciso I do Artigo 71 estabelece que será abrangido exclusivamente os créditos quirografários, sendo, não haverá uma garantia de receber seus créditos.

“A Assembleia Geral dos credores, por exemplo, não será convocada para deliberar sobre o Plano Especial, cabendo sua aprovação ou rejeição exclusivamente ao juiz”. (COELHO, 2014, p. 444).

Essa é mais uma diferença referente ao processo de recuperação judicial das micro e pequenas empresas que a Lei 11.101/05 estabelece.

O direito de empresa traz inseridas no seu em bojo várias outras matérias, dentre as quais pode-se destacar o direito do trabalho, o direito tributário, os contratos entre outros. Conforme se vai ampliando o conhecimento acerca do direito de empresa, as matérias se entrecruzam, e juntas, se interligam para um melhor aprendizado.

Tomando o termo em sentido amplo, o direito empresarial, é sem sombra de dúvida, a mais interdisciplinar das áreas jurídicas. Afinal, quando se fala em direito de empresas, estamos a falar de todos os prováveis direitos que com ela se cruzam, ou seja, direito societário, direito do trabalho, direito tributário, direito contratual, das obrigações, responsabilidade civil, etc. (COPPOLA Jr., 2016, p. 110).

Havendo esse complemento entre uma área e outra, a Lei 11.101/05 se complementa com o novo Código de Processo Civil (2015), e sofre efeitos com essa mudança. A Lei 11.101/05 tem contato direto com o novo Código de Processo Civil (2015), pois estabelece os prazos para o andamento do processo em conjunto com o Código. Mas a lei deixou uma abertura em seu Artigo 189 trazendo o seguinte: “Art. 189. Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei. (BRASIL, 2005).

Nesse sentido, pode-se entender que a lei em 2005, ano de sua publicação, faz referência ao Código de Processo Civil de 1973. Mas caso haja mudança subentende que continua referindo-se ao Código de Processo Civil em vigor.

Assim o CPC/2015 é aplicável as ações de recuperação judicial, falência e todas as demais ações previstas no diploma especial, de modo subsidiário e supletivo, em tudo aquilo que não conflitar com as normas de natureza específica previstas na lei 11.101/2005. (COPPOLA Jr., 2016, p. 112).

O fato de haver prazos estabelecidos na Lei 11.101/2005, para dar andamento ao processo de recuperação judicial de uma empresa, teve conflito com o Código de Processo Civil (2015), que estabelece também prazos referentes ao processo, e citado no Artigo 189 da Lei 11.101/2005.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente não acolheu um recurso ao qual a empresa solicitava referente à contagem dos prazos.

Mais especificamente, referido REsp teve origem em julgado proferido pelo TJ/MG, em que se entendeu que, no âmbito da recuperação judicial, os prazos de suspensão das ações e execuções (*stay period* – LRF, art. 6º, § 4º) e de apresentação do plano de recuperação judicial (LRF, art. 53) deveriam ser contados em dias corridos.

Antes do julgamento pelo STJ, o TJ/MG havia argumentado que 'não se verifica que a natureza dos [mencionados] prazos é de cunho processual, a ensejar a aplicação do CPC/15". Assim, reforçou-se o entendimento de que "a recuperação judicial é regulamentada por lei específica, que não prevê a contagem de prazo em dias úteis e, por se tratar de lei especial, a lei 11.101/05 se sobrepõe ao diploma processual civil'.

Diante desse entendimento do TJ/MG, a empresa em recuperação judicial naqueles autos interpôs o aludido recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, a fim de que o STJ reformasse o aludido acórdão 'para determinar a contagem dos prazos previstos na lei 11.101/05 em dias úteis', tendo, por consequência, a aplicação de entendimento divergente do TJ/SP (em específico, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). (NAVARRO; CAMPOS, 2018, p. 1).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso que a empresa ingressou alegando que o novo Código de Processo Civil não altera os prazos estabelecidos na lei de recuperação judicial. O acórdão ainda não foi publicado, gerando grande expectativa para se saber se será avaliado só um prazo específico ou demais prazos da lei. O relator do processo, Ministro Luis Felipe Salomão, fala que a Lei 11.101/05 é complexa, e que não se faz necessária a aplicação do CPC/2015 na lei, por já haverem prazos nela estabelecidos.

A grande expectativa pelos militantes da área é verificar se o teor do acórdão abrangerá apenas os prazos do *stay period* e da apresentação do plano de recuperação judicial (prazos reconhecidamente de direito material) ou alcançará também os demais prazos, tais como, por exemplo, divergência, impugnação e habilitação de crédito (prazos reconhecidamente de direito processual).

A princípio, a disponibilização de referido acórdão não geraria tanta expectativa e discussão, pois, em decorrência do objeto do REsp julgado pelo STJ, a decisão seria limitada aos prazos de *stay period* e da apresentação do plano de recuperação judicial. (NAVARRO; CAMPOS, 2018, p. 1).

Essa decisão do STJ, dará um norte, referente como se deve proceder com os prazos para o processo de recuperação judicial. Se ira valer somente o da Lei 11.101/05, ou se o CPC/2015 poderá ser consultado referente aos prazos estabelecidos.

A Lei 11.101/05 e o CPC/2015 são leis novas, principalmente o CPC. Como no processo de recuperação judicial se contava o prazo antes do novo CPC em dias corridos após sua modificação, houve essa dúvida em relação aos prazos.

O CPC/2015 em seu Artigo 219 traz referente aos prazos: “Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais”. (BRASIL, 2015).

Os prazos que estão sendo questionados, ocorre desde o início da vigência do Novo CPC/2015, pois embora seu Artigo 219, relate dos dias úteis, como fica as leis que possuem seu próprios prazos, como a Lei 11.101/2005?

Uma interpretação mais razoável e condizente com a segurança jurídica seria, a nosso ver, a seguinte: prazos processuais são os prazos fixados em lei ou em decisão judicial que determinam “quando” e “como” devem ocorrer situações jurídicas que geram efeitos processuais. São atos que marcam as fases do processo e impulsionam o feito para a fase seguinte.

É o que ocorre, por exemplo, quando uma parte é pessoalmente intimada para fazer ou deixar de fazer algo, determinado em uma ordem judicial exarada, obviamente, em um processo judicial. Isso terá consequências no processo, por exemplo, se não houver cumprimento da ordem o juiz abrirá vista à parte requerente ou poderá, de ofício, fixar astreintes. (WAMBIER; LOBO, 2016, p. 1).

Fica agora o aguardo de como o STJ irá decidir referente aos prazos do Código de Processo Civil, e as leis que possuem seus prazos também para o andamento das ações.

Como tem restado claro, ao longo desta discussão, muitas empresas no Brasil encontram-se em processo de recuperação judicial. Em especial em nossa cidade, uma empresa do setor têxtil, que viu na Lei 11.101/2005, uma forma de se reerguer através do processo de recuperação judicial. A empresa em questão é a JR Meneguzzo Indústria do Vestuário Ltda., a qual foi fundada na cidade de Erechim-RS no ano de 1974, possuindo uma história de liderança no setor têxtil até os dias de hoje.

Em entrevista ao Jornal Gaúcha ZH (CASTRO, 2014), o Diretor da empresa, Ricardo Meneguzzo, referiu que:

A sala alugada na década de 1970 às duas plantas industriais localizadas em Erechim, que somam cerca de 10 mil metros quadrados de estrutura, a JR Meneguzzo percorreu um longo caminho. Desde o princípio, uma premissa era inovar para manter o jeans alinhado às tendências de cada época. Duas vezes por ano, os estilistas do departamento de desenvolvimento de produto viajam à Europa e aos Estados Unidos para pesquisar. Embora terceirize a produção de alguns itens - bolsas, cintos, carteiras, blusas e camisas -, a JR Meneguzzo não abre mão de produzir as calças jeans nas fábricas do Rio Grande do Sul.

Nos anos 2000, adquiriu a Chopper, empresa carioca - conhecida principalmente pelos vestidos femininos - bem conhecida na década de 1980. Sob novo comando, a marca foi redirecionada para calças de denim - matéria-prima do jeans. Atualmente, as fábricas produzem para as duas marcas. Em 2004, também comprou a gaúcha Tchoin, voltada ao público jovem, mas ainda não está confeccionando peças com essa assinatura. (CASTRO, 2014, p. 1).

A empresa, neste ano, encontra-se em boa fase, pois seu faturamento no ano de 2013 foi de 55 milhões, possuindo um grande perfil, conforme relata na reportagem:

Ano de fundação: 1974

Localização: Erechim

Unidades: duas fábricas em Erechim e uma loja própria, localizada em Porto Alegre. As peças também são vendidas, por meio de 47 representantes comerciais, ao comércio de todo o Brasil

Número de funcionários: 500

Mercado: presente em lojas do país

Faturamento em 2013: R\$ 55 milhões

Faturamento previsto 2014: R\$ 60 milhões

Exportações: não tem, "por decisão estratégica. (CASTRO, 2014, p. 1).

No ano de 2007 a empresa JR Meneguzzo recebeu um prêmio chamado Premio de Qualidade RS na cidade de Porto Alegre. Na época o empresário Rogério Meneguzzo, irmão de Ricardo, recebeu o prêmio.

Para o empresário Rogério Meneguzzo a premiação é o reconhecimento do esforço e trabalho coletivo. 'Eu tenho a certeza que todas as organizações de Erechim, que somam oito empresas mais o comitê nove troféus recebidos aqui na FIERGS, demonstra uma representatividade muito grande, do trabalho desenvolvido pelo Comitê Regional Norte. Esperamos que isso seja um estímulo para que outras empresas participem do programa'. (ERECHIM..., 2007, p. 1).

A empresa JR Meneguzzo, com 44 anos de história e glórias, por algum motivo, por volta do ano 2014 entrou com o processo de recuperação judicial, na tentativa de, como tantas outras empresas, salvar sua empresa, seu patrimônio, mas acredita-se mais do que isso, tendo acesso a sua jornada, a salvar sua história.

A recuperação judicial foi concedida no dia 23/05/2018 como se verifica no seguinte agravo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROPRIAÇÃO DOS RECEBÍVEIS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DECLARADA LEGÍTIMA. CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECURSOS CONEXOS. VALORES APROPRIADOS PELA EMPRESA RECUPERANDA ANTES DO CUMPRIMENTO DE LIMINAR DEFERIDA POR ESTE TRIBUNAL EM RECURSO CONEXO. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS. [...]

Tendo sido reconhecida a possibilidade de o Banco exigir seu crédito por meio da apropriação de recebíveis, a devolução da quantia alcançada à recuperanda mostra-se imperativa, já que efetivada em flagrante descompasso com a liminar deferida do feito conexo. Penhora de valores via BACEDN JUD a ser efetivada pelo juízo de origem, a fim de dar efetividade à decisão desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Nesse acórdão da empresa JR Meneguzzo, um banco que é um dos credores solicitou seus recebíveis, e o Tribunal concedeu que o referido banco receba seus valores pendentes.

A empresa JR Meneguzzo está recorrendo à Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei 11.101/2005), para reergue-la sua empresa e assim voltar a operar normalmente e seguir lucrando com seus projetos.

A empresa Ecovix já citada neste estudo, teve seu plano de recuperação judicial aprovado na data de 17 de agosto de 2018.

Dois meses depois de ter sido aprovada em assembleia de credores, o plano de recuperação do grupo Ecovix, responsável pelo Estaleiro Rio Grande, foi homologado. Esse estaleiro é o maior instalado no Pólo Naval do município, no Sul do estado. A autorização judicial exigida pela legislação foi comunicada nesta segunda-feira. [...]. As dívidas da empresa chegam a R\$ 8 bilhões. É a quinta maior recuperação judicial do Brasil e a maior do Rio Grande do Sul. A proposta prevê o pagamento dos credores e a venda de ativos, já que a lei permite que a empresa em processo de recuperação seja vendida sem que o comprador assumas as dívidas. [...] A empresa permanece em recuperação judicial por dois anos. Caso as condições assumidas não sejam cumpridas, a Justiça pode decretar falência da empresa. (KING, 2018, p. 1).

Desta forma pode-se perceber que essas duas empresas do Estado do Rio Grande do Sul buscam, por meio da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei 11.101/2005), recuperar

como a própria lei já menciona, suas organizações e assim retornar ao mercado de trabalho, obtendo lucros para si, e para a população em geral.

Como já mencionado neste estudo, a noção de propriedade, antigamente tida como algo próprio, como já aduz a palavra (proprio(dade)), evoluiu para uma visão que coloca o proprietário como ser social imbuído do dever individual de usar esta propriedade para gerar riqueza social, com isso podendo oferecer à sociedade as benesses que dela advierem. Como exemplo, pode-se citar uma empresa privada do ramo de alimentação que produz laticínios, sua produção atende a população que dela desfruta através dos mecanismos de mercado – oferta e procura. Sendo assim, esta empresa estará desfrutando da tutela estatal que protege a posse e o domínio que exerce sobre ela. Antigamente havia uma visão egocêntrica de propriedade que foi substituída (na legislação) pela participação direta do proprietário, através do comprometimento consigo próprio e também com o desenvolvimento da sociedade, para que ocorra a satisfação das necessidades materiais de todas as pessoas (GUERRA; LITERENTO, 2005).

Assim, além da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária colaborar com a questão legal comercial, ainda coopera com a questão social, uma vez que por meio de sua intervenção as empresas podem ser recuperadas retornando às atividades, gerando, com isso, renda, emprego e lucratividade, contribuindo para que o Estado tenha uma economia forte com empresas sólidas e rentáveis.

5

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da atividade empresarial econômica está atrelado a diversos fatores, intrínsecos e extrínsecos, estando sujeito a uma gama de fatores que no âmbito da Administração de Empresas são chamados de ameaças, riscos, oportunidades, enfim, são diversos elementos que podem contribuir para o desenvolvimento e consequente rentabilidade da organização ou, também, podem desestabilizar seu crescimento e lucratividade. Estas situações adversas são muito comuns e variam de acordo com as políticas que exercem pressão sobre o negócio, com o próprio mercado, com a economia em si, e com uma gama de outras possibilidades. Assim, não é tarefa fácil manter uma empresa atuando em plena rentabilidade quando a economia nacional passa por uma crise como a que vem sendo observada no nosso País desde meados de 2015, levando à situações adversas de ordem econômico-financeira provocando quebra de empresas ou até mesmo estado de insolvência.

Porém, mesmo com a crise instalada, os empresários não podem simplesmente abrir falência de todas as empresas endividadas. O desemprego aumentaria exponencialmente, credores teriam mais dificuldades de receber e a produção econômica estagnaria.

Desta forma, objetivando preservar a atividade produtiva, maximizar o ativo sobre o qual incidem as pretensões dos credores e prevenir a falência, a lei oferece duas alternativas: a recuperação judicial e a extrajudicial.

Promulgada em 2005, a lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei 11.101) ainda é considerada um instituto relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, todavia mesmo com sua tenra idade, nestes 13 anos de existência tem estendido seu alcance há inúmeras empresas que dela se valem a fim de recuperar sua saúde financeira.

Antes da referida lei o Brasil se valia da concordata, nos seus modos preventivo e suspensivo, sendo, portanto, esta lei uma evolução da concordata que era um instituto disponível para poucos, apenas empresas insolventes que demonstrassem real possibilidade de recuperação.

A Recuperação, como prevê a Lei 11.101/2005, possibilita ao empresário novas opções de pagamento, aumentando as possibilidades de solução do débito, mantendo em seu texto o que era vantajoso no instituto da concordata, como por exemplo, a dilação do prazo para que os pagamentos sejam efetuados.

Desta forma, como ficou evidente após a realização deste estudo, a recuperação judicial é um recurso extremamente viável para empresas que se encontrem em crise.

Ao se buscar na literatura, informações acerca da origem do instituto da recuperação judicial, encontra-se na Roma antiga maneiras utilizadas naquela época para as empresas se recuperarem de suas dívidas. Através dos tempos foram evoluções e surgindo soluções necessárias para que o instituto da recuperação judicial pudesse continuar auxiliando as empresas.

Por comparações efetuadas com outros países, no direito comparado, percebe-se que o instituto da recuperação judicial está presente praticamente no mundo inteiro e cada país possui métodos próprios para aplicá-lo.

As regras de recuperação judicial através da lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei 11.101/2005), são claras e específicas, trazendo segurança à empresa que busca ingressar com o processo de recuperação judicial, pois ao ingressar com pedido formalizado por um projeto que deve conter todos os requisitos solicitados pela lei para ser aprovado, e a partir deste momento, possibilitar que a empresa inicie sua recuperação judicial, a qual pode representar grandes resultados para a empresa.

Cabe destacar que também ficou claro, após a realização deste estudo, que a Lei de Recuperação Judicial também colabora para o aspecto social do Estado, afinal, com o auxílio do Estado na recuperação financeira da empresa, esta pode se tornar novamente lucrativa, gerando emprego e renda, fato que é, ao mesmo tempo, atrativo e desejável por qualquer governo. Que governo não acionaria sua máquina jurídica a favor da recuperação do patrimônio, mesmo que privado, de sua população? Empresas fortes fazem um governo forte, talvez esta tenha sido a máxima que norteou o estabelecimento das mudanças tão favoráveis observadas no instituto na recuperação judicial de

empresas que agora se faz realidade entre tantos empresários que outrora não podiam contar com esta lei para lhes auxiliar a recuperar seus patrimônios.

Desta forma percebe os benefícios da lei, colaborando com a possível recuperação de uma empresa em crise, e desta forma contribuindo como mencionado no trabalho na questão social trazida.

Questão social que engloba uma cidade por vezes na qual a empresa se situa, como no exemplo trazido no trabalho, onde a empresa J R Meneguzzo, se recuperando e voltando ao mercado de trabalho, trará mais benefícios e renda para a cidade.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. Falência e recuperação de empresas. **Revista dos Tribunais**, v. 974, ano 105, p. 63-80. São Paulo: Revista dos Tribunais, dez.2016.

ARRUDA, Pablo Gonçalves e; SOARES, Natália de Moura. A sujeição (ou não) de créditos ilíquidos à recuperação judicial e os poderes políticos dos credores. 7 nov. 2017 **Migalhas**. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI268578,81042-A+sujeicao+ou+nao+de+creditos+iliquidos+a+recuperacao+judicial+e+os>>. Acesso em: 17 maio 2018.

BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BOMFIM, Ivana; RIBEIRO, Juliana. Aquisição de imóveis de empresas em recuperação judicial. 31 ago. 2015. **Migalhas**. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226071,51045-Aquisi%C3%A7%C3%A3o+de+imoveis+de+empresas>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 917**, de 24 de Outubro de 1890. Reforma o código comercial na parte III. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-917-24-outubro-1890-518109-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 7.661**, de 21 de junho de 1945. Lei de falências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 859**, de 16 de agosto de 1902. Reforma a lei sobre fallencias. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-859-16-agosto-1902-584407-republicacao-108160-pl.html>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. **Lei Nº. 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

BRASIL. **Lei Nº. 11.101**, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. **Lei Nº. 13.105**, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº. 2.024**, de 17 de dezembro de 1908. Reforma a lei sobre fallencias. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-2024-17-dezembro-1908-582169-publicacaooriginal-104926-pl.html>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. **Lei Nº. 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: Congresso Nacional, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. **Lei Nº. 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: 04 jun. 2018.

CANDIOTA, Paulo Sérgio Chrisóstomo; VARGAS, Rafael M.; PISCITELLI, Rodrigo; COSTA, Guilherme. Recuperação judicial na França: aspectos para a legislação brasileira se inspirar. 23 nov. 2016. **CVPC Advogados Associados**. Disponível em: <<http://www.cvpc.com.br/2016/11/23/recuperacao-judicial-na-franca-aspectos-para-a-legislacao-brasileira-se-inspirar/>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. **Tratado de direito comercial brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963.

CASTRO, Edson. Fábrica de Erechim produz jeans vendidos em lojas de todo o país: empresa fundada nos anos 1970 faturou R\$ 55 milhões em 2013. **Gaúcha ZH**, Caderno Economia. [on line]. Publicado em: 12 abr. 2014. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2014/04/fabrica-de-erechim-produz-jeans-vendidos-em-lojas-de-todo-o-pais-4472245.html>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COPPOLA JR, Ruy. Advocacia empresarial, CPC/2015 e seus reflexos na recuperação judicial de empresas. **Revista dos Tribunais**, v. 970, ano 105, p.109-128. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago.2016.

DISTRITO FEDERAL-DF. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Recurso extraordinário nº. RE 1101945 AgR**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 20 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281101945%2E%2E+OU+1101945%2EACMS%2E%29&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/ydbqqbl7>>. Acesso em: 31 maio 2018.

ERECHIM é destaque no prêmio qualidade RS 2007. Disponível em: <<http://www.pmerechim.rs.gov.br/noticia/762/04-07-2007/erechim-e-destaque-no-premio-qualidade-rs-2007>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

FARIAS, Ricardo Ridrigues. A teoria da empresa e o empresário individual. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13175>. Acesso em: 15 ago. 2018.

GUERRA, Érica; LITERENTO, Maria Cristina Frascari. **Nova lei de falências**: lei 11.101 de 9/02/2005. Campinas: LZN, 2005.

KLEIN, Jefferson. Ecovix quer retomar atividades em Rio Grande. **Jornal do Comércio**, Porto Alegre, 18 abr. 2018. Caderno Economia, p. 13.

KING, Nathália. Homologado plano de recuperação judicial do grupo Ecovix, dona do estaleiro Rio Grande. **Jornal O Globo** [on line]. Porto Alegre, 20 ago. 2018. Disponível em: <<https://gi.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2018/08/20/homologado-plano-de-recuperacao-judicial-do-grupo-ecovix-dona-do-estaleiro-rio-grande.ghtml>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

LOBO, Jorge. Seção IV da assembleia geral de credores. Comentários aos artigos 35 a 69. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de.; ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 140-251.

MINAS GERAIS-MG. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Recurso extraordinário nº. RE 1103118 AgR**. Relator: Min. Roberto Barroso, Julgamento: 20 abr. 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RECUPERACAO+JUDICIAL%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/j6kcn2h>>.

NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. Empresa em recuperação judicial pode deixar de pagar salário? O que acontece com os direitos trabalhistas dos funcionários de uma empresa em recuperação judicial? 08 mar. 2018. **Revista Exame**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/carreira/empresa-em-recuperacao-judicial-pode-deixar-de-pagar-salario/>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

NAVARRO, Danthe; CAMPOS, Daniel Battaglia de Nuevo. Breves reflexões sobre a contagem de prazos no âmbito da lei de recuperações e falências, em razão da vigência do novo CPC. **Migalhas**. 14 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI279951,41046-Breves+reflexoes+sobre+a+contagem+de+prazos+no+ambito+da+lei+de>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**: recuperação de empresas e falência. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

O GLOBO. Recuperação judicial nos EUA é mais ágil, diz especialista. 31 out. 2013. **Jornal O Globo on line**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/recuperacao-judicial-nos-eua-mais-agil-diz-especialista-10611985>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

OI PREVÊ injeção de capital de R\$ 4 bilhões só para final de 2018. **Jornal do Comércio**, Porto Alegre, 18 abr. 2018. Caderno Economia, p. 15.

